Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8694/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9862/2006 |
| **PROTOCOLO** | : 844298 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO |
| **JURISDICIONADO (A)** | : DJALMA LUCAS FURQUIM (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2006 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do exame do Contrato Administrativo n. 239/AJ/2005, em face do cumprimento da Decisão Simples n. 01/369/2009, retificada para o n. 01/0367/2009 (pç. 29, fl. 625), que declarou irregular e ilegal a etapa de execução do Contrato Administrativo n. 83/2006 e, dentre outras considerações, aplicou a multa ao Sr. Djalma Lucas Furquim nos seguintes termos (pç. 29, fl. 615):

> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
>
> 1. DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato Administrativo n° 83/2006 celebrada entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a Empresa Dinamic Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no artigo 312, inciso II, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2. APLICAR MULTA regimental ao Sr. Djalma Lucas Furquim, Ordenador de Despesas (á época), fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC e comprovação nos autos em igual período;
>
> 3. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Djalma Lucas Furquim (Prefeito de Aparecida do Taboado à época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA - 10102/2011 (peça 31, fl. 639);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-11322/2023, informou que a CDA - 10102/2011 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 30 (fl. 638);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-7ªPRC-11547/2024 (peça 36, fls. 644-645), opinando pelo "**arquivamento** do processo sem o cancelamento do débito".

**É o breve relatório.**

**D E C I S Ã O**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, *f*, 1 e das disposições do art. 186, V, *b*, do Regimento Interno.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL